

Considerando que um proprietário de um prédio incluído na zona de caça em causa moveu uma acção judicial por incumprimento de cláusulas contratuais do acordo de cedência de exploração cinegética, tendo sido emitida sentença do Tribunal no sentido de decretar a resolução do contrato;

Considerando que após a desanexação do prédio em causa a zona de caça não apresenta condições que sustentem uma exploração cinegética viável em termos turísticos no seu global;

Com fundamento no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada concessão atribuída pela Portaria n.º 288/2001, de 29 de Março, alterada pela Portaria n.º 123/2004, de 6 de Fevereiro, à Sociedade Agrícola Silva Maia — Agricultura e Turismo Cinegético, L.ª, processo n.º 2485-DGRF.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 6 de Fevereiro de 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 26/2008

de 22 de Fevereiro

No âmbito da reforma do sistema público de segurança social, que tem como objectivo primeiro a garantia da sua universalidade e sustentabilidade financeira, social e económica, o XVII Governo Constitucional propôs-se criar um mecanismo de fomento à poupança, com gestão pública, destinada ao momento em que os cidadãos passem à condição de pensionistas e de aposentados por velhice ou por incapacidade absoluta e permanente.

É pois para tornar possível essa poupança que o Governo, pelo presente decreto-lei, fixa as regras do regime público de capitalização.

Este novo regime, instituído pela lei de bases da segurança social, é, no essencial, um regime de capitalização, de adesão individual e voluntária, cuja organização e gestão é da responsabilidade do Estado. As contribuições de cada aderente são depositadas na sua conta, convertendo-se em certificados de reforma, e integrarão um fundo autónomo. Fundo este que será gerido, em regime de capitalização, pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Com a adesão ao regime público de capitalização os aderentes formarão direitos complementares à sua pensão de reforma e de aposentação por velhice ou, nos termos previstos na lei, à sua pensão de invalidez absoluta, que estão directamente relacionados com os montantes acumulados na sua conta individual.

No momento em que o aderente se reforme ou aposente por velhice ou, nos termos previstos na lei, se reforme por invalidez absoluta e permanente pode optar pela conversão do capital acumulado na sua conta numa renda vitalícia, resgatar o capital acumulado ou proceder à transferência do capital acumulado para plano de filhos e de cônjuge. No caso de o aderente optar por resgatar ou transferir o

capital acumulado, pode fazê-lo de forma parcial, sendo que o capital remanescente terá de ser suficiente para permitir a sua conversão numa renda vitalícia que possa ser considerada como verdadeiro complemento de pensão. Para este efeito, considerou-se adequado estabelecer como mínimo 10 % do indexante de apoios sociais.

No caso de opção pela conversão do capital acumulado em renda vitalícia, o montante desta dependerá fundamentalmente da esperança média de vida à data da reforma e do saldo da conta individual. Salientando-se ainda que, encontrando-se o capital já transformado em renda vitalícia, haverá, ao contrário do que é praticado em situações idênticas, transmissão por morte da reserva matemática não consumida nos termos consagrados no presente decreto-lei.

O regime complementar público permitirá a cada cidadão constituir um complemento de pensão, ou uma poupança, que será tanto mais elevado quanto mais cedo decidir aderir ao regime e quanto mais alta for a taxa pela qual optar.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas as confederações sindicais e patronais com assento no Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respectivo fundo de certificados de reforma.

Artigo 2.º

Natureza

1 — O regime público de capitalização, que visa o reforço da protecção social dos beneficiários, é de contribuição definida e de capitalização real e determina a criação de uma conta individual para cada aderente.

2 — O regime público de capitalização é de adesão individual e voluntária.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

O regime público de capitalização integra as pessoas singulares que, em função do exercício de actividade profissional, se encontram abrangidas por regime de protecção social de enquadramento obrigatório.

Artigo 4.º

Âmbito material

1 — A protecção assegurada pelo regime previsto no presente decreto-lei concretiza-se na atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice,

adiante designado por complemento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A atribuição do complemento é, ainda, aplicável às situações de invalidez absoluta nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Direito de opção

Reunidos os requisitos legalmente exigidos para a aquisição do direito ao complemento pode o aderente optar por uma das seguintes alternativas, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 41.º:

- a) Pela atribuição do complemento sob a forma de renda vitalícia;
- b) Pelo resgate do capital acumulado;
- c) Pela transferência do capital acumulado para plano de complemento de filhos e de cônjuge.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) «Fundo dos certificados de reforma» o património autónomo exclusivamente afecto à realização dos objectivos do regime público de capitalização;
- b) «Aderente» a pessoa singular que adere ao regime público de capitalização;
- c) «Beneficiário» a pessoa singular titular do complemento de pensão;
- d) «Capital acumulado» o montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados;
- e) «Reserva matemática» o montante calculado em determinada data correspondente às responsabilidades totais com o complemento;
- f) «Custodiante» a entidade responsável por prestar ao fundo dos certificados de reforma serviços de guarda de valores mobiliários, liquidação de operações, manutenção de registos e gestão de tesouraria;
- g) «Complemento» a renda vitalícia determinada nos termos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Caracterização do regime

Artigo 7.º

Contas individuais

1 — O montante da contribuição é mensalmente creditado na conta individual do aderente.

2 — As contribuições para o fundo são convertidas em unidades de participação designadas por certificados de reforma, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

3 — O saldo da conta individual é, em cada momento, o resultado da valorização das unidades de participação que a integram, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 8.º

Período de permanência

1 — A adesão ao regime público de capitalização determina a obrigatoriedade de permanência no regime até

ao momento da renovação, não podendo o período de permanência ter duração inferior a um ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O primeiro período de permanência pode ser inferior a um ano, no ano de adesão.

3 — A adesão ao regime considera-se automaticamente renovada por períodos de um ano, com início no mês de Março.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de suspensão previsto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Impenhorabilidade e intransmissibilidade

O direito ao complemento bem como ao saldo da conta individual são impenhoráveis e intransmissíveis por negócios inter vivos e constituem bens próprios e incommunicáveis ao cônjuge do aderente ou beneficiário, salvo o disposto no presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Obrigações contributiva

Artigo 10.º

Obrigações contributiva

1 — A adesão ao regime público de capitalização determina a obrigatoriedade do pagamento das respectivas contribuições.

2 — As contribuições a que se refere o número anterior são devidas a partir do mês seguinte àquele em que ocorre a adesão.

Artigo 11.º

Base de incidência contributiva

1 — A base de incidência contributiva para o regime público de capitalização é definida no momento da adesão e tem por referência a média dos valores que constituíram base de incidência para o cálculo das contribuições para o sistema previdencial da segurança social, para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) ou para outro regime de protecção social de enquadramento obrigatório, nos 12 meses que antecedem o 2.º mês anterior à data da adesão.

2 — Para efeitos do número anterior, são considerados os períodos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições no âmbito do sistema previdencial de segurança social.

3 — Nas situações em que o aderente não apresente remunerações no período referido no n.º 1, a base de incidência a considerar é a declarada pelo interessado no momento da adesão.

4 — A base de incidência contributiva é redefinida em Janeiro de cada ano, de acordo com o critério fixado no n.º 1, e produz efeitos a partir do mês de Março.

Artigo 12.º

Taxa contributiva

1 — A taxa contributiva é fixada em 2 % ou 4 %, por opção do aderente manifestada no momento da adesão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O aderente com 50 ou mais anos de idade pode ainda optar por uma taxa de 6 %.

3 — A taxa contributiva escolhida, nos termos dos números anteriores, só pode ser alterada no momento da renovação da adesão.

Artigo 13.º

Montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado pela aplicação da taxa contributiva à base de incidência definida no artigo 11.º

Artigo 14.º

Cumprimento da obrigação contributiva

1 — O pagamento da contribuição é efectuado ao fundo dos certificados de reforma, através de transferência bancária a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.)

2 — O pagamento da contribuição tem início no mês seguinte ao da adesão e é devido no dia 8 de cada mês, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 15.º

Incumprimento

1 — A falta de pagamento da contribuição mensal determina a não capitalização do respectivo montante em falta durante o período de incumprimento e a imputação na conta do aderente das despesas inerentes ao procedimento de regularização, bem como das despesas administrativas de manutenção da conta, sem prejuízo do disposto no regime de suspensão previsto no presente decreto-lei.

2 — Verificado o incumprimento, o aderente é notificado para proceder à respectiva regularização, constando da notificação as consequências do incumprimento estabelecidas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Duração da relação contributiva

Artigo 16.º

Suspensão da obrigação contributiva

1 — A obrigação contributiva no âmbito do regime público de capitalização suspende-se nas seguintes situações:

- a) Cessaçao da relação jurídica de emprego;
- b) Cessaçao do exercício de actividade independente;
- c) Manifestaçao de vontade expressa;
- d) Invalidez absoluta;
- e) Incumprimento da obrigaçao contributiva por período de três meses consecutivos ou inexistência de capital na conta individual;
- f) Impedimento para o trabalho por motivo de doença por período superior a 30 dias consecutivos;
- g) Invalidez relativa.

2 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são verificadas oficiosamente no caso de aderentes inscritos no sistema público de segurança social

e da CGA e por declaraçao do aderente nos demais casos, produzindo efeitos no mês seguinte ao da sua verificaçao ou comunicaçao.

3 — A situaçao prevista na alínea e) do n.º 1 é de verificaçao oficiosa.

4 — Nas situaçoes previstas na alínea a) do n.º 1 em que seja reconhecido ao aderente o direito a prestaçoes de desemprego, a suspensao só se verifica no mês seguinte ao do termo do respectivo período de concessao, ou a requerimento do aderente, com efeitos no mês seguinte ao da sua apresentaçao.

5 — O disposto na alínea c) do n.º 1 produz efeitos a partir do mês de Março subsequente ao da manifestaçao de vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

6 — O disposto na alínea d) do n.º 1 aplica-se às situaçoes em que o aderente opte pela faculdade prevista na parte final do n.º 4 do artigo 19.º e produz efeitos no mês seguinte ao da declaraçao de incapacidade permanente e absoluta para o trabalho.

7 — Nas situaçoes previstas pelas alíneas f) e g) do n.º 1, a suspensao depende de requerimento do aderente e, nestes casos, produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentaçao.

8 — A decisao de suspensao da obrigaçao contributiva ao regime público de capitalizaçao não está sujeita a audiência prévia dos interessados.

Artigo 17.º

Reinício da obrigação contributiva

O aderente pode reiniciar, a todo o tempo, o cumprimento da obrigaçao contributiva no âmbito do regime público de capitalizaçao, aplicando-se o regime estabelecido para a adesao.

Artigo 18.º

Cessaçao

1 — A adesao cessa com a morte do aderente.

2 — A obrigaçao contributiva cessa com a atribuiçao da pensao de velhice ou de aposentaçao e nas situaçoes de invalidez absoluta em que não seja aplicável o regime de suspensao.

CAPÍTULO V

Atribuiçao do complemento

Artigo 19.º

Direito ao complemento

1 — O direito ao complemento é adquirido no mês seguinte àquele em que tem início a atribuiçao da pensao ou da aposentaçao por velhice ou por invalidez absoluta.

2 — Nas situaçoes em que haja lugar, cumulativamente, à atribuiçao de pensao e de aposentaçao por velhice, o direito ao complemento é adquirido na data em que for atribuída a primeira pensao.

3 — Sempre que, nos termos do regulamento de gestao do fundo, o capital acumulado determine um valor de complemento inferior a 2,5 % do valor do indexante de apoios sociais, há lugar à entrega daquele capital ao aderente, não havendo direito a complemento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O aderente que se reforme por invalidez absoluta, para além das opçoes previstas no artigo 5.º, pode ainda optar por deixar o capital acumulado em regime de capi-

talização até à convalidação da sua pensão em pensão de velhice.

Artigo 20.º

Renda vitalícia

1 — O capital acumulado na conta do aderente é convertido em renda vitalícia no mês seguinte àquele em que tem início a atribuição, ao mesmo, da pensão ou aposentação por velhice ou por invalidez absoluta, anualmente actualizável, nos termos do disposto no regulamento de gestão do fundo.

2 — O disposto no número anterior não se verifica sempre que o aderente manifeste o seu direito de opção nos termos previstos no artigo 5.º

3 — Não há lugar à remição em capital da renda vitalícia.

Artigo 21.º

Direitos adquiridos

1 — Nas situações de suspensão da obrigação de contribuir previstas no artigo 16.º, o aderente conserva o direito de o capital acumulado continuar a ser gerido em capitalização.

2 — Nas situações de reinício do pagamento de contribuições estas são creditadas na conta individual do aderente já existente, dando-se início a um novo período contributivo.

3 — Com a adesão, o aderente adquire o direito à gestão da sua conta pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Artigo 22.º

Transmissão por morte

1 — Na situação de morte do aderente antes de adquirido o direito ao complemento, o capital acumulado na sua conta individual é integralmente transmissível aos seus herdeiros legais.

2 — Após a aquisição do direito ao complemento, há transmissão por morte nos primeiros 36 meses de pagamento do complemento, nos seguintes termos:

a) Nos primeiros 12 meses, 100 % da reserva matemática não consumida;

b) Do 13.º ao 24.º mês, 66 % da reserva matemática não consumida;

c) Do 25.º ao 36.º mês, 33 % da reserva matemática não consumida.

3 — Os herdeiros que sejam aderentes do regime público de capitalização podem adicionar à sua conta individual o capital que lhes for transmitido.

CAPÍTULO VI

Fundo dos certificados de reforma

Artigo 23.º

Autonomia patrimonial

1 — O património do fundo dos certificados de reforma, abreviadamente designado por fundo, está exclusivamente afecto a:

a) Financiamento dos planos de complementos, do resgate do capital acumulado e da transmissão por morte;

b) Pagamento dos custos de gestão, de investimento e de depósito do fundo;

c) Pagamento dos prémios resultantes da celebração de contratos de seguro de planos de rendas vitalícias.

2 — O valor do património do fundo constitui o montante máximo disponível para o pagamento dos planos de complementos, do resgate do capital acumulado e da transmissão por morte, sem prejuízo dos contratos de seguro.

3 — O património do fundo não responde por quaisquer outras obrigações, designadamente as relativas aos aderentes, beneficiários e entidades gestoras.

Artigo 24.º

Entidade gestora do fundo

1 — A entidade gestora do fundo é o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.)

2 — O IGFCSS, I. P., pode proceder à contratualização da gestão de parte do património do fundo com entidades gestoras do sector privado, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 25.º

Depósito do fundo

Os valores afectos ao fundo são depositados em conta autónoma em um ou mais custodiantes, de acordo com as disposições do presente decreto-lei e do regulamento de gestão do fundo.

Artigo 26.º

Regime de capitalização

Os valores provenientes dos rendimentos e das valias realizadas no âmbito do processo de investimento do património do fundo são reinvestidos no próprio fundo e destinam-se a maximizar um montante acumulado, até à idade de reforma ou de aposentação de cada aderente.

Artigo 27.º

Contratos de seguro

O IGFCSS, I. P., deve celebrar contratos de seguro de planos de rendas vitalícias.

Artigo 28.º

Constituição do fundo

1 — O fundo considera-se constituído na data da entrada em vigor do respectivo regulamento de gestão.

2 — Do regulamento de gestão devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Denominação do fundo;
- Definição dos conceitos necessários ao adequado esclarecimento das condições de adesão;
- Limites de investimento do fundo.

3 — O regulamento de gestão do fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 — O fundo goza das isenções fiscais concedidas ao Estado e ainda das que lhe são especialmente concedidas por lei.

Artigo 29.º

Receitas

Constituem receitas do fundo:

- a) As contribuições;
- b) Os rendimentos dos investimentos que integram o património do fundo;
- c) O produto da alienação e reembolso dos investimentos do património do fundo;
- d) Outras receitas decorrentes da gestão do fundo.

Artigo 30.º

Despesas

Constituem despesas do fundo:

- a) As rendas vitalícias;
- b) Os capitais pagos ao aderente, nos termos do presente decreto-lei;
- c) Os capitais pagos aos herdeiros no caso de morte dos aderentes ou beneficiários, nos termos do presente decreto-lei;
- d) Os prémios dos contratos de planos de rendas vitalícias pagos pelo fundo;
- e) Os custos de gestão, de depósito e de guarda de activos;
- f) Os valores despendidos na compra de aplicações para o fundo;
- g) Os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos activos do fundo;
- h) Outras despesas relacionadas com o fundo e previstas no regulamento de gestão.

Artigo 31.º

Liquidez

A entidade gestora deve garantir que o fundo dispõe, em cada momento, dos meios líquidos necessários para efectuar pontualmente os seguintes pagamentos:

- a) Complementos de pensões;
- b) Capitais aos aderentes e herdeiros;
- c) Prémios de seguros previstos no presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Composição dos activos

1 — A natureza dos activos que constituem o património do fundo, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais de investimento desses activos, são fixados no regulamento de gestão do fundo.

2 — Na composição do património do fundo, a entidade gestora deve ter em conta o tipo de responsabilidades a financiar de modo a garantir a segurança, o rendimento, a qualidade e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudente dessas aplicações, sempre no melhor interesse dos aderentes e beneficiários.

3 — Tendo em atenção o estabelecido no número anterior e sem prejuízo dos limites fixados nos termos do n.º 1, os activos do fundo devem ser:

- a) Investidos predominantemente em mercados regulamentados;
- b) Geridos através de técnicas e instrumentos adequados, admitindo-se a utilização de instrumentos financeiros deriva-

dos, na medida em que contribuam para a redução dos riscos de investimento ou facilitem a gestão eficiente da carteira;

- c) Suficientemente diversificados de modo a evitar a acumulação de riscos, bem como a concentração excessiva em qualquer activo, emitente ou grupo de empresas.

Artigo 33.º

Política de investimento

1 — A entidade gestora define, de acordo com o disposto no regulamento do fundo, a política de investimento, especificando os princípios aplicáveis em matéria de definição, implementação e controlo da mesma.

2 — A política de investimento deve ser revista, pelo menos, trienalmente, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros que afectem a política de investimento.

3 — O regulamento do fundo prevê a identificação, no âmbito da política de investimento, dos métodos de avaliação do risco de investimento, das técnicas aplicáveis à gestão do risco e da estratégia seguida em matéria de afectação de activos, atendendo à natureza e duração das responsabilidades.

Artigo 34.º

Duração e extinção do fundo

1 — O fundo tem duração ilimitada.

2 — A extinção da entidade gestora não determina a extinção do fundo, o qual passa para a gestão de outra entidade pública no âmbito do sistema de segurança social.

3 — A entidade gestora do fundo não pode ser extinta sem ter sido garantida a continuidade da gestão efectiva do fundo por outra entidade pública.

4 — O fundo extingue-se quando não existirem aderentes ou beneficiários e quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objecto, devendo proceder-se à liquidação do respectivo património.

CAPÍTULO VII

Procedimentos

Artigo 35.º

Adesão

1 — A adesão ao regime público de capitalização depende de manifestação de vontade do interessado, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — A adesão é apresentada nos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), ou nos serviços da segurança social das Regiões Autónomas, em função da residência do aderente, *online* na página da Internet da segurança social, ou através de outros meios que venham a ser disponibilizados, designadamente via telefónica.

Artigo 36.º

Produção de efeitos da adesão

1 — A adesão produz efeitos no mês seguinte ao da verificação de um dos seguintes factos:

- a) Apresentação da manifestação de vontade junto dos serviços competentes, via presencial ou *online*;
- b) Recepção do formulário, confirmando a manifestação de vontade apresentada por via telefónica.

2 — Sempre que o documento referido na alínea *b*) do número anterior não dê entrada nos respectivos serviços até três meses após a manifestação de vontade pelo interessado, a adesão é cancelada.

Artigo 37.º

Abertura de conta

Com a adesão é criada pelos serviços competentes uma conta individual em nome do aderente.

Artigo 38.º

Comunicação anual

1 — Anualmente, no mês de Janeiro, o aderente é informado do extracto da sua conta individual, do valor da base de incidência contributiva e do valor da contribuição mensal a vigorar nos 12 meses seguintes por referência à taxa que se encontrava a ser aplicada.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior é acompanhada de declaração para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Artigo 39.º

Atribuições

1 — Ao IGFCSS, I. P., compete administrar o regime público de capitalização, incluindo a gestão, em regime de capitalização, do fundo de certificados de reforma.

2 — Ao ISS, I. P., compete assegurar o processo de adesão, informar os interessados, sem prejuízo das competências dos serviços da segurança social das Regiões Autónomas, bem como proceder ao pagamento dos complementos, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

3 — Ao Instituto de Informática, I. P., ao ISS, I. P., à CGA e aos serviços competentes da segurança social das Regiões Autónomas compete assegurar a gestão da informação necessária à concretização dos direitos decorrentes do regime público de capitalização.

4 — Ao IGFSS, I. P., compete arrecadar as contribuições pagas ao fundo e proceder à sua transferência para o IGFCSS, I. P., na qualidade de entidade gestora daquele fundo.

5 — À CGA compete proceder ao pagamento dos complementos aos respectivos beneficiários.

Artigo 40.º

Troca de informação entre serviços

1 — O Instituto de Informática, I. P., acede aos dados necessários constantes da base de dados da CGA para efeitos de adesão e manutenção da adesão ao regime público de capitalização.

2 — O acesso, o tratamento e a conservação dos dados recolhidos para efeitos do número anterior processam-se nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de Setembro.

Artigo 41.º

Direito de opção

1 — O direito de opção previsto no artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 19.º é exercido pelo aderente no prazo de 90 dias a partir do requerimento da pensão ou aposentação por velhice ou do momento em que é reconhecida a invalidez

absoluta, mediante manifestação de vontade do interessado, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — No caso de opção por uma das possibilidades previstas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 5.º, pode o aderente optar pelo resgate ou transferência parcial do capital acumulado desde que o remanescente de capital acumulado seja suficiente para a sua conversão numa renda vitalícia igual ou superior a 10 % do valor do indexante de apoios sociais.

3 — No caso de opção pela possibilidade prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º, o aderente indicará o plano ou planos de filho, filhos e ou cônjuge bem como a quantia que pretende transferir para cada um deles.

Artigo 42.º

Pagamento dos complementos

1 — Verificadas as condições do direito ao complemento, o IGFCSS, I. P., notifica o beneficiário do montante da renda vitalícia.

2 — O complemento é pago pelo ISS, I. P., ou pela CGA, no caso de ser esta a pagar a pensão de aposentação.

3 — Nos casos em que simultaneamente o ISS, I. P., e a CGA paguem pensão ao mesmo beneficiário, o complemento deve ser pago pelo ISS, I. P.

4 — O IGFCSS, I. P., transfere, mensalmente, para o ISS, I. P., e para a CGA os montantes necessários ao pontual pagamento dos complementos.

Artigo 43.º

Direito à informação

1 — Sem prejuízo do dever geral de informação sobre o regime público de capitalização, designadamente as condições de adesão e as regras de funcionamento, o IGFCSS, I. P., deve prestar, anualmente, aos aderentes a seguinte informação:

- a) Evolução e situação actual da conta individual;
- b) Taxa de rendibilidade anual do fundo;
- c) Forma e local onde se encontra disponível o relatório e contas anuais referentes ao fundo, bem como a composição do respectivo património.

2 — No prazo de exercício do direito de opção previsto no artigo 5.º deve ser prestada ao aderente a informação adequada ao exercício desse direito.

3 — A informação prevista na alínea *a*) do n.º 1 é prestada por carta ou meio equivalente.

4 — A informação prevista nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 é divulgada na página da segurança social.

5 — A informação prevista no n.º 2 é prestada presencialmente ou pelo meio requerido.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 44.º

Regulamentação

1 — O regulamento de gestão do fundo dos certificados de reforma é aprovado, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — O formulário de adesão é aprovado, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 45.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 204/2008

de 22 de Fevereiro

As alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que nos concelhos de Portalegre, Castelo de Vide, Gavião, Crato, Marvão, Ponte de Sor, Nisa e Alter do Chão, do distrito de Portalegre, se dediquem ao comércio a retalho e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os empregadores e trabalhadores do mesmo sector e área de aplicação não filiados ou representados pelas associações outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos praticantes, aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 1241, dos quais 621 (50 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 141 (11,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,3 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas, em 4,7 %, o subsídio de refeição, em 10,1 %, e as diuturnidades, em 4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando

a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições previstas no anexo IV, relativas aos níveis VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, são inferiores à retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2008. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.